

Recurso Especial Cível nº 0809752-89.2024.8.19.0042

Recorrente: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Recorridos: CARLOS ALBERTO TROYACK E SANDRA CONY BIRNFELD HOELZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 112, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, id. 29 e 90, assim ementados:

“EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CASSI. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO COMO DEPENDENTE. PERMANÊNCIA POR LONGO PERÍODO APÓS O DIVÓRCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde de autogestão contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, assegurando a manutenção de ex-cônjuge como dependente em plano de saúde, situação mantida ininterruptamente desde 1995. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a possibilidade de exclusão de

ex-cônjuge do plano de saúde, após quase três décadas de permanência como dependente, à luz de alterações estatutárias posteriores ao divórcio e da alegada inexistência de direito adquirido ou dependência econômica. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde de autogestão (Súmula 608/STJ), subsistindo, contudo, a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da probidade e da proteção da confiança (art. 422 do CC). Comprovado que a operadora manteve o beneficiário como dependente por quase trinta anos, recebendo regularmente as contraprestações, sem exigir comprovação de dependência econômica. Configurada a incidência dos institutos da supressio e do venire contra factum proprium, diante da prolongada inércia da ré e da legítima expectativa criada nos beneficiários. Alterações estatutárias posteriores ao divórcio não podem retroagir para atingir situação jurídica consolidada, sob pena de violação à segurança jurídica e à boa-fé objetiva. Manutenção da sentença que reconheceu o direito do autor à continuidade da cobertura assistencial. VI – DISPOSITIVO 4. Apelação conhecida e desprovida, com majoração dos honorários advocatícios.”

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DE EX-CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUTONOMIA

ESTATUTÁRIA DE ASSOCIAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta por operadora de plano de saúde de autogestão e manteve sentença de procedência que determinou a permanência de ex-cônjuge como dependente em plano de saúde, com fundamento na boa-fé objetiva, na proteção da confiança e na vedação ao comportamento contraditório. A embargante sustenta omissão quanto à análise dos arts. 54 e 59 do Código Civil e do art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, bem como contradição relativa à verba honorária, requerendo efeitos infringentes e prequestionamento. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a tese relativa à autonomia estatutária das associações e aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante; e (ii) estabelecer se há contradição na fixação dos honorários advocatícios capaz de justificar a integração ou modificação do julgado. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da controvérsia. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões essenciais ao julgamento ao

reconhecer a incidência da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da vedação ao comportamento contraditório na manutenção do beneficiário no plano de saúde. O julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas aqueles aptos a infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. A tese relativa à autonomia estatutária das associações foi enfrentada de forma suficiente ao se reconhecer que as normas internas da entidade não afastam a incidência dos princípios gerais do direito contratual, especialmente a boa-fé objetiva e a tutela da confiança legítima. Não há omissão quanto aos arts. 54 e 59 do Código Civil e ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, mas apenas inconformismo da embargante com a solução jurídica adotada. A alegada contradição relativa aos honorários advocatícios não configura vício apto a ensejar modificação do julgado, pois a sentença já havia fixado a verba no percentual máximo de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC. A majoração de honorários em grau recursal encontra limite nos percentuais máximos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, razão pela qual deve ser preservada a condenação honorária tal como fixada na sentença. O prequestionamento dos dispositivos invocados observa a sistemática do art. 1.025 do CPC, independentemente do acolhimento dos embargos declaratórios. IV. Dispositivo e tese 4. Embargos de declaração desprovidos.”

Na origem, trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer movida por Sandra Cony Birnfeld Hoelz e Carlos Alberto Troyack objetivando a manutenção de plano de saúde administrado pelo réu ao segundo autor, na qualidade de dependente da primeira autora. O Juízo de piso julgou procedente o pedido autoral. O Colegiado negou provimento aos recursos do réu, ora recorrente, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigo 1.022, II do Código de Processo Civil; e artigos 54 e 59, II do Código Civil**. Sustenta que o segundo autor não é titular do plano e, na condição de ex-cônjuge, jamais teve direito adquirido à manutenção indefinida como dependente, especialmente após o divórcio. Afirma que a sua permanência no plano decorreu apenas de tolerância administrativa, sem que houvesse respaldo estatutário para tanto, o que, por si só, não gera direito subjetivo nem vincula a entidade a manter benefício em desacordo com suas normas internas.

Sem contrarrazões, conforme certificado no id. 132.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos apontados**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, *EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008*), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de manutenção do segundo Autor, na qualidade de ex-cônjuge, como dependente do plano de saúde administrado pela Apelante, apesar de expressa vedação prevista no Estatuto Social e no Regulamento do Plano de Associados, bem como à discussão acerca da existência ou não de direito adquirido, expectativa legítima ou dependência econômica aptos a justificar sua permanência como beneficiário. No caso em análise, restou incontroverso que o autor permaneceu por anos integrado ao plano de saúde como dependente, desde 1990, situação que foi reiteradamente reconhecida e mantida pela própria operadora, a qual, durante todo esse período, recebeu regularmente as contraprestações correspondentes sem formular, de maneira consistente, qualquer exigência relacionada à comprovação de dependência econômica ou à suposta inaplicabilidade normativa. Tal conduta evidencia comportamento contraditório da ré, em manifesta violação à boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais, nos termos do art. 422 do Código Civil. Isso porque não é dado à operadora, após tolerar a permanência do beneficiário por longo período e, muitas vezes, contribuir para consolidar a legítima confiança na manutenção do vínculo, alterar repentinamente sua postura, surpreendendo o consumidor com a tentativa de exclusão baseada em requisito que nunca fora exigido. A jurisprudência consolidada do Superior

Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento do REsp 1.899.396/DF, reconhece a incidência da teoria da supressio quando o titular de um direito, por prolongada inércia, permite ao contratante acreditar legitimamente na desnecessidade de seu exercício, de modo que a retomada tardia configura abuso e quebra da confiança. Vejamos: (...). É exatamente essa a hipótese dos autos: a prolongada abstenção da ré em exigir comprovação de dependência econômica, aliada à manutenção, por anos, do vínculo assistencial, suprimiu, de fato, a possibilidade de invocar tais disposições como justificativa para a exclusão pretendida. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento da situação fática consolidada não implica violação à autonomia estatutária da operadora de autogestão, mas tão somente a aplicação de princípios contratuais fundamentais, especialmente a tutela da confiança e a vedação ao comportamento contraditório, que incidem independentemente da natureza do plano. Ademais, a própria sentença de divórcio, que previu a continuidade da cobertura, reforça a legitimidade da manutenção do benefício, na medida em que expressa a realidade da dinâmica familiar conhecida pela ré desde o início da relação contratual. Nesse sentido: (...). Dessa forma, não há falar em irregularidade ou ilegalidade na manutenção do autor como beneficiário, devendo ser preservada a situação consolidada ao longo dos anos, sob pena de se admitir violação à boa-fé e desequilíbrio contratual em desfavor do consumidor."

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente